

NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA 001/2018

Súmula: Elaboração de Projetos de Leis criando cargo em desacordo com a Lei 550/2011- Estrutura Administrativa e Lei Complementar 101/2000.

Base legal: Lei 550/2011 e Lei complementar 101/2000.

Considerando que a Lei 550/2011 é a que instituiu e versa sobre a Estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal de Figueirópolis D'Oeste;

Considerando que é a mesma que define a estrutura dos órgãos, seus cargos, funções, atribuições, valores salariais e todo organograma administrativo da entidade;

Considerando que toda e qualquer alteração que ocorrer nesta estrutura, tais como: Criação de novo órgão, alterações na nomenclatura de uma unidade administração, nas funções, atribuição, atualizações salariais e criação de novos cargos deverá ser através de Lei alterando/acrescentado a redação da citada Lei;

Considerando ainda que a Lei Complementar 101/2000 (Lei de responsabilidade Fiscal) em seu artigo 15 considera irregular a criação de despesas sem realizar o impacto orçamentário e declaração do ordenador que as despesas aumentadas estão adequadas com o PPA, LDO e LOA, definida nos artigos 16 e 17 da mesma Lei. Neste caso é considerado nulo os respectivos provimentos dos cargos cuja



Lei que os criou não atenda aos requisitos exigidos nos artigos citados, conforme preceituado no Art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Vejamos.

Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no <u>inciso</u> XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;

(...)

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

<u>I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes:</u>

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

Email: adilson@figueiropolisdoeste.mt.gov.br Site: www.figueiropolisdoeste.mt.gov.br



§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Subseção I Da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.



§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da

Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo

determinado.

Considerando que recentemente o Poder Executivo editou e enviou projetos

de Leis ao Legislativo Municipal, Criando os Cargos de Procurador Geral, Secretário

Adjunto na Secretaria de Assistência Social e Secretário Adjunto na Secretaria de Saúde,

que foram aprovados e sancionados se transformando respectivamente nas Leis

724/2017, 760/2017 e 761/2017, sem fazer menção ou alteração na Lei da Estrutura

Administrativa, 550/2011

Foi verificado ainda que os projetos de Leis foram enviados ao Poder

Legislativo sem o Impacto orçamentário financeiro e a declaração de adequação as Leis

orçamentarias, previstos nos Art. 16 e 17 da Lei Complementar 101/2000 que foram

aprovados pelos vereadores sem nenhuma observação e objeção. Neste sentido será

portanto nula qualquer nomeação proveniente das Leis que criaram os respectivos

cargos.

Consubstanciado no exposto e nas considerações elencadas

Controladoria NOTIFICA-SE e RECOMENDA-SE o Prefeito Municipal Senhor Eduardo

Flausino Vilela para que tome providencias no sentido enviar projetos de Leis ao poder

Legislativo regularizando a criação dos citados cargos e revogando as Leis 724/2017,

760/2017 e 761/2017, visto que as mesmas estão com vícios e irregularidades

insanáveis.

Rua Santa Catarina, nº 146 - Centro - Figueirópolis D'Oeste - MT



O não atendimento da recomendação ensejara esta Controladoria encaminhar representação ao Tribunal de Contas do Estado (Resolução Normativa 33/2012) e ao Ministério Público do Estado e poderá acarretar devolução dos valores recebidos oriundos de nomeações futuras autorizadas pelos dispositivos ilegais.

Figueirópolis D'Oeste/MT, 22 de janeiro de 2018.

Adilson Pereira dos Santos Auditor Público Interno

Email: adilson@figueiropolisdoeste.mt.gov.br Site: www.figueiropolisdoeste.mt.gov.br